



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.981-A, DE 2024 **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Inclui Parágrafo Único no Artigo 61 - A da Lei n.º 12.651 de 2012; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO SALLES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Inclui Parágrafo Único no Artigo 61 - A da Lei nº 12.651 de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Inclui Parágrafo Único no Artigo 61 - A da Lei nº 12.651 de 2012.

Art. 2º O art. 61 – A da Lei nº 12.651 de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

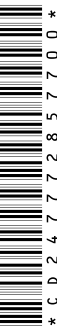
Art. 61 – A

Parágrafo Único – A autorização de que trata o caput está condicionada à adoção das melhores práticas de conservação, sendo vedada a continuidade de atividades econômicas que estejam contribuindo para a ocorrência de qualquer tipo de degradação ambiental que ocasionem dano bioma local, restando obrigatória a recuperação ambiental das áreas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme conceito de que trata o inciso IV, art. 3º da Lei nº 12.651/2012, a área rural consolidada em imóvel rural diz respeito à ocupação antrópica



preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.

Pois bem, o conceito exposto acima, conjuntamente à permissão de que trata o art. 61-A, produz o entendimento de que quaisquer atividades agrossilvipastoris, bem como as edificações e benfeitorias a elas associadas, desde que iniciadas até 22/07/2008, estão “consolidadas” e, portanto, a norma admite sua continuidade permanentemente, independente das consequências ambientais da exploração desses territórios anteriormente vocacionados à preservação.

Nesse sentido, o inciso II, art. 3º da norma também conceitua as Áreas de Preservação Permanente (APPs), delimitando como sua função ambiental “*preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”. Isto é, a própria norma pressupõe parâmetros objetivos para que se avalie a eficiência de tais áreas no cumprimento de suas finalidades ambientais.

É relevante, portanto, discernir o que está, de fato, consolidado nessas áreas. Do ponto de vista socioeconômico, não existe consolidação nessas áreas, já que é permitida a alternância das pessoas que detêm a propriedade do imóvel e das próprias atividades agrossilvipastoris realizadas nessas áreas.

Por exemplo, se antes de 22/07/2008 a Área de Preservação Permanente de determinado imóvel era ocupada pela atividade de bovinocultura extensiva realizada pelo Sr. José Pecuarista, não há óbices, pelo art. 61-A da norma em análise, para que haja continuidade de uso dessa APP pela Sra. Maria Silvicultora, que comprou o imóvel em 2013 e desde então planta eucalipto no local. Ou seja, não há de se falar em áreas consolidadas do ponto de vista socioeconômico, já que a permissão de continuidade de uso pode ser transmitida de pessoa para pessoa, e de atividade para atividade.

Pelo próprio espírito da lei, é possível entender que, segundo o legislador, as áreas estariam ambientalmente consolidadas, o que seria o mesmo que dizer que tais áreas estariam estáveis, seguras, e consistentes em



relação às suas finalidades ambientais e ecológicas. Ocorre que essa tese não tem cabimento.

O impacto ambiental não se consolida a partir da continuidade de exploração, pelo contrário, ele se agrava ao longo do tempo, de forma que é anticientífico o conceito de que uma área degradada estaria ambientalmente consolidada independentemente dos usos que se dão e as características do meio. Todos os processos erosivos, assoreamento, eutrofização, e intempéries físico-químicas e biológicas se tornam gradativamente mais significativas com o decurso do tempo, até o ponto em que os ecossistemas associados a essas APPs degradadas perdem totalmente a sua função ecológica e ficam incapazes de recuperar as suas dinâmicas naturais sem uma intervenção positiva, que garanta tais condições.

Segundo estudos da USP/ESALQ (GeoLab, 2017) sobre a extensão de Áreas de Preservação Permanente que, sob eficácia do art. 61-A, perderam a proteção legal e jamais voltarão a ter vegetação nativa de cobertura, está estimado em cerca de 4,5 milhões de hectares de APPs, localizadas nos mais diversos ecossistemas dos nossos biomas. Não houve a modulação de nenhum critério ou parâmetro que assegurasse a autonomia dos órgãos e agências reguladoras em vedar a continuidade de uso em áreas em que a continuidade das atividades está causando degradação ambiental.

Assim sendo, a aplicação do Art. 61-A na forma como está, sem qualquer critério de restrição da continuidade dessas atividades em Área de Preservação Permanente, mesmo quando verificada a ocorrência de degradação ambiental direta ou indiretamente provocada pela exploração desses territórios, é incompatível com os princípios da própria norma de proteção da biodiversidade, mas também afronta a obrigação do Poder Público, afixada pelo art. 225 da Constituição da República.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247772857700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



* CD 247772857700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-1265125-maio-2012-613076-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.981, DE 2024

Inclui Parágrafo Único no Artigo 61 - A da Lei
nº 12.651 de 2012.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado RICARDO SALLES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.981, de 2024, de autoria da Deputada Talíria Petrone, propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para condicionar a continuidade de uso de áreas rurais consolidadas, à ausência de degradação ambiental, nos termos da proposta:

“Parágrafo Único – A autorização de que trata o caput está condicionada à adoção das melhores práticas de conservação, sendo vedada a continuidade de atividades econômicas que estejam contribuindo para a ocorrência de qualquer tipo de degradação ambiental que ocasionem dano ao bioma local, restando obrigatória a recuperação ambiental das áreas.”

Em sua justificação a autora argumenta que “*O impacto ambiental não se consolida a partir da continuidade de exploração, pelo contrário, ele se agrava ao longo do tempo, de forma que é anticientífico o conceito de que uma área degradada estaria ambientalmente consolidada independentemente dos usos que se dão e as características do meio....*”

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e



Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 61-A do Código Florestal foi fruto de ampla negociação legislativa e estabelece regras de transição voltadas à regularização das chamadas áreas rurais consolidadas. Seu objetivo é compatibilizar o uso produtivo do solo com a gradual recomposição ambiental, garantindo previsibilidade e estabilidade aos produtores rurais.

Ao condicionar a continuidade do uso à verificação de “qualquer tipo de degradação ambiental”, a proposta peca por vagueza e subjetividade. A ausência de critérios técnicos e legais objetivos provoca grave insegurança jurídica, podendo levar a sanções arbitrárias e imprevisíveis contra produtores que atuam de boa-fé e com amparo legal.

A modificação proposta altera substancialmente o regime jurídico de proteção conferido às áreas consolidadas com base em marcos temporais e instrumentos já definidos (como o Programa de Regularização Ambiental – PRA), violando expectativas legítimas de milhares de produtores que adequaram suas propriedades ao Código Florestal vigente.

Além disso, invade a competência dos órgãos ambientais estaduais, que já têm mecanismos de análise técnica e acompanhamento das atividades produtivas em áreas consolidadas. A proposta desconsidera os instrumentos de regularização ambiental existentes, como o Cadastro Ambiental Rural - CRA e o PRA, e compromete a continuidade produtiva de milhões de propriedades rurais, gerando impactos imensuráveis sobre o abastecimento, a renda e o emprego no campo.



Por fim, a proposição rompe com o equilíbrio construído no Código Florestal entre produção e preservação, ao presumir que **toda atividade produtiva em Área de Preservação Permanente - APP consolidada causa degradação, mesmo quando desenvolvida de forma sustentável.**

Diante disso, este parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.981, de 2024, em defesa da legalidade, da produção responsável e da estabilidade no campo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2025-9762





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.981, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.981/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Salles.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Heitor Schuch, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 14/10/2025 09:29:28.330 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4981/2024

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251496660000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

